

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Autos n.º 1014216-68.2022.8.11.0042

Vistos etc,

Cuida-se de feito criminal movido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES**, originalmente denunciado pelas condutas previstas no art. 339 do Código Penal e art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

Conforme decisão de ID 101835667, a denúncia foi rejeitada com relação ao delito da Lei de Organizações Criminosas, bem como foi extinta a punibilidade do denunciado pelo crime de prevaricação em razão da prescrição. No mesmo *decisum*, foi determinada a intimação do Ministério Público para se manifestar quanto ao cabimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Posteriormente, no ID 103834554, o *Parquet* interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão de rejeição parcial da denúncia. As razões foram encartadas no ID 104468606.

Ainda, no ID 103836872, o órgão ministerial justificou a negativa de propositura do Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista a possibilidade de

provimento do recurso (o que desaguaria no não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 28-A do CPP). Na mesma manifestação, o Ministério Público consignou que “[...] *caso o Recurso em Sentido Estrito interposto não seja conhecido ou provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público poderá oferecer o ANPP durante o curso da ação penal, sem qualquer prejuízo ao acusado [...]*”.

Em seguida, no ID 114316065, o acusado requereu a regularização dos autos mediante diligências diversas. Com o parecer ministerial favorável (ID 119088609), este juízo deferiu o pleito (ID 141981629), cujo cumprimento foi certificado no ID 193730138.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Como se vê, estão pendentes no feito o recebimento do recurso do *Parquet*, a deliberação quanto à negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal e o recebimento da denúncia com relação ao delito do art. 339 do Código Penal.

Todavia, antes de proceder ao saneamento destas pendências, verifico ser necessário o declínio de competência em favor do Superior Tribunal de Justiça.

Explico.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus nº HC nº 232.627/DF, fixou a seguinte tese, com aplicação imediata aos processos em curso:

“Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a competência desta Corte para processar e julgar a ação penal 1033998-13.2020.4.01.3900, com a fixação da seguinte tese: “a

prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior. A ressalva segue a mesma fórmula utilizada nas questões de ordem suscitadas no Inq. 687, Rel. Min. Sydney Sanches, e na AP 937, Rel. Min. Roberto Barroso. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux. O Ministro Flávio Dino acompanhou o Relator, efetuando um complemento à tese. Plenário, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025.”

Consoante se observa, a decisão proferida pelo Plenário do STF em sessão virtual realizada entre os dias 28 de fevereiro de 2025 e 11 de março de 2025, de observância obrigatória, consolidou o entendimento de que a competência para o processamento e julgamento de crimes praticados por detentores de mandato eletivo em razão das funções exercidas permanece sob a jurisdição do tribunal competente para o cargo ocupado à época dos fatos, mesmo que o mandato já tenha sido extinto.

No caso concreto, os delitos imputados ao réu **JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES** teriam sido supostamente cometidos durante o exercício do mandato de Governador do Estado de Mato Grosso e em razão das atribuições inerentes ao cargo.

Desse modo, nos termos do hodierno entendimento firmado pelo STF, a competência para o processamento e julgamento da presente ação compete ao Superior Tribunal de Justiça, conforme dispõe o art. 105, I, “a”, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros

dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

Nesse sentido, salienta-se que, ainda que porventura haja dúvida quanto aos fatos de os crimes terem sido cometidos ou não em decorrência das funções de Governador, esta questão deverá ser dirimida pelo órgão judicial competente – isto é, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao foro por prerrogativa de função, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, possibilitando a análise sobre a sua competência para processar e julgar a presente ação penal.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito



PJEDAYGLDLNPJ